



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

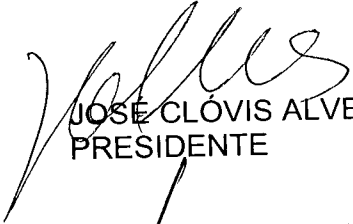
Fl.

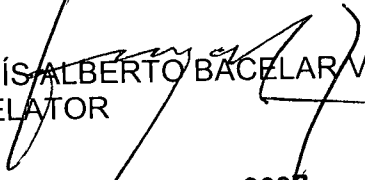
Processo nº : 10845.004278/2002-48
Recurso nº : 149.520
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998/2000
Recorrente : JOSÉ CORREIA NOVO & CIA. LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.294

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CORREIA NOVO & CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E ROBERTO BEKEIRMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.004278/2002-48

Resolução nº: : 105-1.294

Recurso nº : 149.520

Recorrente : JOSÉ CORREIA NOVO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

JOSÉ CORREIA NOVO & CIA. LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 191/194 da decisão prolatada às fls. 179/185, pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ – SÃO PAULO (SP), que julgou procedente em parte, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cientificado ao contribuinte em 20.11.2002

Consta do Auto de Infração, fls.02/12 que a contribuinte teria cometido as infrações à legislação tributária abaixo descritas, no decorrer dos anos-calendário de 1997 1998 1999,

Ausência de adição ao lucro líquido para determinação do lucro real da realização do lucro inflacionário no montante de R\$42.518,23 por período, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima prevista na legislação de regência.

Ciente do lançamento em 20/11/2002, a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 168/169.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão n ° 8.363 de 24 de novembro de 2005, onde conclui que é facultado ao Fisco formalizar a exigência do imposto incidente sobre a importância não adicionada ao lucro líquido apurado no período a título de realização de lucro inflacionário, devendo também considerar realizado, a cada período, o valor obrigatório exigido pela legislação, não havendo lançamento de tributos nos períodos alcançados pela decadência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.004278/2002-48
Resolução nº: : 105-1.294

Ciente da decisão de primeira instância em 16 de dezembro de 2005 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 13 de janeiro de 2006 protocolo às fls. 191, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Diz reiterar nas suas razões de recurso, a fim de ressaltar a incongruência contida na decisão recorrida, que a exigência tributária que se combate teve sua origem na auditoria das DIPJ dos períodos-base de 1997, 1998 e 1999, na qual foi constatado que esta empresa deixou de efetuar a realização mínima do lucro inflacionário decorrente do saldo credor da correção monetária ocorrido no ano-base de 1991, que, no dizer da própria Autoridade Lançadora, deveria ser computado na determinação do lucro real a partir do ano-base de 1993, e mesmo assim o computou no lucro de 1997, aplicando indevidamente o art. da Lei 9.249/95.

Alega também que, se devido fosse o lucro inflacionário em questão, nos períodos em que a essa realização estava obrigada, ainda assim não haveria base de cálculo positiva para incidência do imposto em face da compensação de prejuízos fiscais.

À vista do exposto, requer sejam acolhidas as razões para o fim de cancelamento do Auto de Infração e conseqüentemente do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.004278/2002-48
Resolução nº: : 105-1.294

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAL VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

O Demonstrativo do Lucro Inflacionário do SAPLI, fls. 70 demonstra que a Recorrente, em 31.12.91, diferiu o valor de 306.309.661,00 relativo a diferença da correção Monetária, que com as respectivas correções e conversões de moeda passam a representar R\$425.182,34 em 31.12.1995, sem que nunca houvesse a Recorrente adicionado qualquer parcela relativa a realização do referido lucro diferido.

Ocorre contudo que no próprio ano-base de 1991, a Recorrente apresenta um prejuízo fiscal no valor de 74.327.308,00.

No ano-base de 1992, verifica-se a inexistência de lucro real no primeiro semestre e prejuízo de 1.525.448.032,00 no segundo trimestre.

Em resumo, podemos verificar que, efetivamente, teria a Recorrente possibilidade de compensar o lucro inflacionário diferido com prejuízos fiscais apurados no próprio ano e em anos subsequentes, restando-lhe no final saldo menor que o tomado pelo fisco ou até mesmo inexistência de saldo do lucro inflacionário.

E isto é que busca a Recorrente, que seja, compensação de ofício os saldos de lucro inflacionário acumulado com o saldo de prejuízos acumulados.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que se verifique junto ao Sistema SAPLI a efetiva existência de tais prejuízos fiscais e, em caso afirmativo, que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

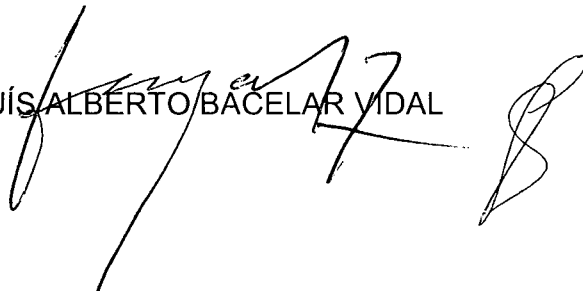
Fl.

Processo nº : 10845.004278/2002-48
Resolução nº: : 105-1.294

elabore demonstrativo efetuando as referidas compensações, na forma da legislação pertinente, informando o quantum de crédito tributário remanescente.

Dar ciência a Recorrente com prazo para que se pronuncie.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL